



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001706-19.2010.8.14.0049

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA

ADVOGADOS: FABIO SARUBBI MILEO- OAB/PA 15830; LUIZA TUMA DA PONTE SILVA- OAB/PA 19064; LUANA OLIVIA AS FRANCA- OAB/PA 21546 E OUTROS

APELADO: SIFUMSIPA- SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTA IZABEL DO PARA

ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO- OAB/PA 11532

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

REAJUSTE SALARIAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS N° 145/08 E 146/08. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ O REAJUSTE. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000 (LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL). REAJUSTE MANTIDO, POREM O PERCENTUAL DEVE SER AJUSTADO PARA OBEDECER AOS LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Trata-se de reajuste salarial anual, assegurado pelas Leis Municipais n° 145/08 e 146/08.

II- Os gestores públicos são vinculados à legislação que trata do direito público como um todo. A não observância da legislação correlata importa em afronta aos princípios basilares da Administração Pública, bem como importa em responsabilidade ao agente público violador da legislação.

III- No caso sob análise, há legislação local prevendo a concessão de reajuste salarial anual aos servidores públicos, legislação esta que, pelo o que consta dos autos, não está sendo cumprida, o que importa em violação frontal aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

IV- O apelante aponta que o reajuste acarretaria em prejuízo ao erário e em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n° 101/2000), considerando que a folha de pagamento da municipalidade estaria no percentual de 53,72% (cinquenta e três inteiros e setenta e dois décimos) e com o acréscimo de 15% (quinze por cento) iria ultrapassar o limite legal, que é de 60% (sessenta por cento), conforme regra prevista no art. 19, III da Lei da Responsabilidade Fiscal.

V- O direito ao reajuste salarial anual aos servidores do Município de Santa Izabel do Pará, reajuste este que previsto em lei de iniciativa do próprio Poder Executivo, não pode ser simplesmente ignorado, caso em que se está violando o direito dos servidores públicos municipais de reajuste salarial anual. Contudo, deve ser obedecer aos limites estabelecidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal, de modo que a concessão do aumento de 15% (quinze por cento) ultrapassaria o mencionado limite de 60% (sessenta por cento), levando em consideração que a folha de pagamento da municipalidade atinge atualmente o percentual de 53,72% (cinquenta e três inteiros e setenta e dois décimos), conforme documentos juntados.

VI- Por questões de obediência à Lei complementar em tela e aos direitos sociais previstos na Constituição Federal, bem como por questões de razoabilidade e proporcionalidade, cabe aos servidores o reajuste no percentual de 6% (seis) por cento ao ano, o que obedeceria o limite estabelecido na lei, de 60% (sessenta por cento) de gastos com pessoal, acompanhando o posicionamento do Ministério Público.

VII- Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo o reajuste salarial



---

e reformando apenas o percentual para 6% (seis por cento) ao ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Voto vistor convergente do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora